

O Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável

The Fundamental Human Right to the Environment of Healthy Work

Kaleen Sousa Leite

Lúcia Maria Corrêa Viana

Márcia Nery da Fonseca Rocha Medina

Ulisses Arjan Cruz dos Santos

Resumo: A presente pesquisa científica aborda o direito ao meio ambiente do trabalho saudável (moderno Direito Ambiental do Trabalho) como direito fundamental humano. Para tanto, como metodologia, utilizou-se do método de abordagem dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. Os resultados obtidos demonstram que é dever do Estado, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, implementar a justiça social e a defender do meio ambiente laboral, para assegurar um meio ambiente de trabalho equilibrado, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar do trabalhador, através de rigorosa fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, a fim de evitar danos à saúde dos trabalhadores.

Palavras-Chave: Direito Humano. Direito do Trabalho. Meio Ambiente do Trabalho. Direito Fundamental. Saúde do Trabalhador.

Abstract: *This scientific research addresses the right to a healthy work environment (modern Environmental Labor Law) as a fundamental human right. Therefore, as a methodology, the deductive approach method was used; as for the means the research was the bibliographic and, as the ends, qualitative. The results obtained showed that it is the duty of the State, based on the principle of human dignity, to implement social justice and to defend the work environment, to ensure a balanced working environment, the human dignity and the promotion of the welfare of the worker, through rigorous*

supervision of compliance with labor standards in order to avoid damage to workers' health.

Keyword: *Human Right. Labor Law. Work Environment. Fundamental Right. Worker's Health.*

1. Introdução

O meio ambiente do trabalho integra a ordem econômica que busca a obtenção de lucro financeiro cada vez maior e altas taxas de produtividade respaldadas pelas inovações tecnológicas, nem que para isso, os direitos humanos dos trabalhadores sejam relativizados ou sacrificados. Entretanto, a Carta Magna de 1988 versa, no Título VIII - da Ordem Social -, que a colaboração ao meio ambiente compreende o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), portanto conferindo-lhe tratamento singular e *status* de direito humano fundamental.

O Direito Ambiental do Trabalho e suas disposições preventivas se inserem nesta seara de proteção, pois são normas de ordem pública adotadas no contrato individual de trabalho e objetivam proteger o operário na sua atividade laboral, prevenindo quaisquer acidentes e doenças laborais que possam acometê-lo. Diante da supracitada realidade e da legislação pátria, torna-se primordial a análise do direito humano fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável.

2. Metodologia

O método de pesquisa utilizado foi o explicativo, pois analisou-se o direito ao meio ambiente do trabalho hígido e seguro como um direito humano fundamental. Segundo Gil (1999), a pesquisa explicativa tem como objetivo básico investigar a realidade de forma mais aguda, pois se propõe a elucidar a origem e a correlação de causa e efeito. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, quanto aos meios foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa, uma vez que estudou-se a legislação pátria, a doutrina e contribuições científicas anteriores sobre o tema em questão, através de uma análise dialética, observando e interpretando as normas de proteção dos direitos humanos (LAKATOS E MARCONI, 2001).

3. Resultado e Discussão

A doutrina estabelece o conceito de meio ambiente a partir de quatro perspectivas mais relevantes, são elas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho (FIORILLO, 2015, p. 49). Quanto à última, Celso Fiorillo (2015, p. 50) conceitua o meio ambiente do trabalho como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens, mulheres, maiores, menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, forçosa é a conclusão no sentido de ser impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o aspecto do meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 127).

Nesse sentir, o meio ambiente do trabalho não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades (uma sala, um prédio, edificações de um estabelecimento). Muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das edificações da empresa (ônibus, metrô, trem, aviões). Atualmente, inclusive, o teletrabalho pode ser realizado em qualquer lugar (em domicílio, em vias públicas) e por um número ilimitado de pessoas que, por seu turno, podem fazer parte de determinada empresa sem que, necessariamente, tenham acesso às dependências físicas da mesma ou mesmo contato pessoal com colegas de trabalho. O meio ambiente do trabalho, portanto, é constituído por todos os elementos que compõe as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa.

Assim, cumpre destacar que a mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, prevista em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a ter saúde no meio ambiente do

trabalho. Inúmeros podem ser os componentes que permeiam um determinado meio ambiente de trabalho. No dizer de Júlio Cesar de Sá da Rocha (2002, p. 254):

(...) há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os ‘componentes’ e o ‘pano de fundo’ reagem efetivamente.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente a uma relação de emprego subjacente e sim a uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, nos termos do art. 200, VIII, c/c art. 225 da CR, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente de trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais – relações subjetivas – especialmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador (CASTILHO, 2011, p. 06).

Reitera-se, após as digressões supra, que o conceito de meio ambiente do trabalho é constituído por todos os elementos que compõe as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa, relacionadas à sua sadia qualidade de vida. Neste viés, não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho – com lesões à saúde do trabalhador – teremos, necessariamente, lesão aquele meio e, considerada a visão sistêmica no presente estudo, ao meio ambiente geral.

Quanto ao status de direito fundamental, José Martins Neto (2003, p.169) esclarece que o reconhecimento de um direito como fundamental significa distingui-lo de outra gama de direitos que não seriam fundamentais. Essa distinção resultaria do confronto entre esses direitos sob o viés da fundamentalidade inerente a determinada categoria. O mesmo autor cita uma passagem do pensamento de Robles, segundo o qual

os direitos ditos fundamentais seriam aqueles diferenciados, dotados de privilégio especial que os fazem mais importantes que os demais direitos ordinários, comuns.

Eliegi Tebaldi (2015, p. 126) em seu artigo ensina que os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos por uma determinada ordem jurídica positiva. Os direitos humanos, por sua vez, são direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos, os quais se originam do direito à vida e se desdobram no direito à justiça, liberdade, igualdade, educação, saúde, trabalho, alimentação, cultura e moradia. Isto é, um mínimo existencial que proporcione ao homem o seu desenvolvimento de forma digna seja no âmbito físico, psíquico ou social. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2011, p. 20) afirma que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como “direitos humanos fundamentais”.

Segundo Ilena Mousinho (2013, p.121) a leitura dos dispositivos da Constituição acerca do meio ambiente do trabalho deve ter por foco ainda a dignidade da pessoa humana, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, o que assegura por via reflexa outro fundamento constitucional, o valor social do trabalho. Assim, para doutrina majoritária, o direito ambiental do trabalho, deve ser visto por um viés antropocêntrico, uma vez que seu principal escopo é atender e satisfazer as necessidades do trabalhador com a proteção da vida em todas as suas formas e uma vez normatizado na Carta Magna se impõe um *status* de direito humano fundamental.

4. Considerações Finais

A doutrina ao longo do tempo vem construindo dimensões aos direitos humanos. A primeira corresponde aos direitos civis e políticos (liberdades individuais). A segunda dimensão versa sobre os direitos sociais (trabalho, seguridade, dentre outros) para os quais o Estado deve promover condutas positivas a fim de igualar os indivíduos ainda que pertencentes a setores econômicos diferenciados. A terceira dimensão, conhecida como direitos de solidariedade, corresponde aos direitos coletivos, quais

sejam, direitos ao meio ambiente, à paz, à cultura etc, os quais também impõem ao Estado a fruição de bens insuscetíveis de apropriação individual.

Podemos, a título de definição e enquadramento doutrinário, conceber o meio ambiente do trabalho como um direito fundamental de terceira geração dada sua natureza difusa, contudo, também o é imprescindível à condição humana, porquanto está diretamente relacionado à vida e ao trabalho, cujos direitos estão previstos no Título II da Carta Magna que dispõe sobre os direitos e garantias individuais a todas as pessoas. A garantia ao meio ambiente do trabalho equilibrado, por sua vez, foi disciplinada no art. 200, VIII, da CF/88. O Estado, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, deve garantir a efetivação da justiça social e a defesa do meio ambiente laboral, para assegurar um meio ambiente de trabalho equilibrado e promoção do bem-estar do trabalhador, denotando a defesa da humanização do trabalho.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTILHO, Rodrigo Barbosa de. *O estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente do trabalho*. Curitiba. Editora Decisório Trabalhista, Decisório Trabalhista: repositório de jurisprudência, STF, STJ, TST, TRT's, v. 198, p. 5-20, 2011

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos metodologia científica*. 4ºed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º e 5º da Constituição República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOUSINHO, Ilena Neiva. *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*, Coordenadores: Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José de Lira, São Paulo: LTR 2013, vários autores.

NETO, José dos Passos Martins. *Direitos Fundamentais, Conceito, Funções e Tipos*. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo LTr, 2002.

TEBALDI, Eliégi. *A proteção jurídica da vida e da saúde do trabalhador no sistema jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais*. Direito ambiental do trabalho; v. 2: apontamentos para uma teoria geral / Guilherme Guimarães Feliciano [et. al.], coordenadores. – São Paulo: LTr, 2015, p. 123-136.

Autores

Kaleen Sousa Leite

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e em Tecnologia e Criação em Produção Publicitária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Técnica judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM).

Lúcia Maria Corrêa Viana

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Internacional de La Matanza (UNILAN). Doutora em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé (UCFS). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Magistrada do Tribunal de Justiça do Amazonas. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Tereza. Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON). Membro Acadêmica da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas. Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professora de Direito Ambiental da ESMAM, Faculdade Martha Falcão e UEA. Conselheira do Conselho do Meio Ambiente da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

Márcia Nery da Fonseca Rocha Medina

Doutoranda em Administração pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Ulisses Arjan Cruz dos Santos

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-graduado em Direito Tributário pela Faculdade Metropolitana de Manaus

(FAMETRO), em Gestão Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão Wyden (FMF Wyden) e em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).